

Registro: 2013.0000265961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0164419-53.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO DA MATTA ROSSI FARIA, são apelados VALDIR RAIMUNDO DE MELO, ANA LUCIA NUNES DE MELO e KAMILA NUNES DE MELO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos agravos retidos e deram parcial provimento ao recurso de apelação.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0164419-53.2008.8.26.0100 - VOTO Nº 9.322

APELANTE: THIAGO DA MATTA ROSSI FARIA

APELADOS: VALDIR RAIMUNDO DE MELO; ANA LUCIA NUNES DE

MELO; KAMILA NUNES DE MELO

COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO F. R. DO TATUAPÉ

MM. JUIZ DE DIREIRO: RODOLFO CÉSAR MILANO

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. Acidente de veículos. Disputa de "racha" entre veículos que foi desencadear no ingresso de um deles na contramão de direção. Colisão com veículo que trafegava em sentido contrário. Alegação defensiva de fuga de assaltantes como causa de exclusão da responsabilidade. necessidade não configurado e que também não excluiu o dever de indenizar do causador direto do dano. Perigo não criado pela vítima, cujos danos devem ser reparados. Artigos 188, II, parágrafo único, e 930 do Código Civil. Regresso possível contra o culpado. Morte do filho e irmão dos autores. Danos materiais e morais configurados. Valores corretamente arbitrados. Pensão Mensal fixada de acordo com a remuneração que vítima fatal percebia em Juros de mora. Contagem simples. Acidente ocorrido na vigência do CC/2002 - Norma que tratava dos juros compostos não reproduzida no Novo Diploma legal -Ação julgada parcialmente procedente.

- Agravos retidos não conhecidos.
- Apelação provida em parte.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação (fls. 814/838), interposto contra a sentença de fls. 704/717, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais verificados em acidente de trânsito.



Inconformado, o réu recorre para pedir a reforma da sentença. Preliminarmente, requer a concessão do duplo efeito ao recurso, para o fim de fazer cessar os efeitos da concessão, na sentença, de tutela antecipada. Ainda em sede de preliminar, aduz que houve cerceamento de defesa, porque não foi permitida a produção de perícia técnica para melhor elucidação das causas do acidente e, sobretudo, para permitir a confrontação do relato prestado por testemunha que afirmou ter presenciado o fato. No mérito, aduz inexistência de responsabilidade civil de reparar o dano reclamado, uma vez não configurada a culpa. Discorre que não estava praticando "racha", mas, ao contrário, empreendia fuga de tentativa de assalto perpetrado por meliantes e ocupantes do veículo Audi, quando, por este, foi colidido na parte traseira ocasionando a perda do controle do veículo que dirigia e, por consequência, a invasão da mão contrária de direção, causando a colisão com o veículo que trafegava em sentido contrário. Argumenta que a colisão não decorreu de excesso de velocidade, mas da perda do controle causado pela colisão sofrida na parte traseira. Nega a propriedade da droga encontrada no veículo e diz não possuir, em seu prontuário de condutor, qualquer pontuação decorrente de multa por excesso de velocidade. Sustenta que o sistema de frenagem do veículo não permite deixar marca no solo asfáltico. Insiste que também foi vítima do acidente, cuja culpa imputa ao condutor do veículo Audi. Com base no depoimento de testemunha presencial afirma que a disputa de racha não existiu e que deve ser reconhecido o estado de necessidade como excludente de responsabilidade do dever de indenizar os danos materiais e

morais reclamados. Alternativamente, questiona o valor excessivo da indenização do dano moral e a determinação de incidência de juros compostos, em vez dos juros simples. Insurge-se contra a condenação de pagar pensão, tendo em vista inexistir prova de dependência econômica dos autores em relação ao falecido e, ainda, de que este contribuía efetivamente com qualquer valor para a mantença do lar onde morava com os pais.

Houve resposta (fls. 852/858).

É o relatório.

Desatendido ao pressuposto de que trata o artigo 523 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer dos agravos retidos interpostos pelos autores por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 501/503 e fls. 504/506).

Em relação ao pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar a execução da tutela antecipada deferida na sentença, assenta-se que o Agravo de Instrumento tirado pelo réu/apelante, para esse fim, não foi conhecido por esta Câmara, conforme o venerando Acórdão de fls. 828/871, voto condutor da lavra do eminente Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

Conforme trecho do voto:

"De há muito, contudo, consolidou-se o entendimento de que o recurso cabível, em hipóteses tais, é o de apelação, com requerimento de excepcional atribuição de efeito suspensivo à integralidade do recurso e possibilidade de obtenção desse efeito por meio de agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que eventualmente o indefira."

Ademais, não são relevantes os fundamentos invocados e nem se vislumbra risco de lesão grave ou de difícil reparação para que se outorgue ao recurso de apelação interposto o almejado efeito suspensivo, sobretudo na parte em que se insurge contra a antecipação da tutela deferida no corpo da sentença.

Não houve, ademais, cerceamento de defesa.

Como destinatário da prova, ao juiz cabe decidir da necessidade ou não de prova técnica reclamada pela parte. E, no caso, a prescindibilidade da prova era de todo evidente, sobretudo porque nos autos existem elementos de prova mais do que suficientes para que o Juiz firme sua convicção, inclusive laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística.

Já se decidiu que:

"O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional" (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Agravo 12.047-AgRg, Ministro ATHOS CARNEIRO, j. 13.8.91, DJU 9.9.91).

O que se almeja com a prova pericial insistentemente reclamada pelo réu/apelante é a tentativa de desqualificação do relato de disputa de "racha" como causa eficiente do acidente e, ao mesmo tempo, a tentativa de

comprovação de que o comportamento adotado pelo réu (excesso de velocidade e ultrapassagens) decorria de causa diversa, ou seja, de fuga alucinada de assaltantes.

A disputa de "racha" ou a alegada fuga de assaltantes são fatos que não exigem prova técnica para sua comprovação.

Demais disso, já houve laudo elaborado pela Autoridade Policial e parecer do assistente técnico do réu, de modo que há prova técnica suficiente do sítio da colisão, da dinâmica e velocidade dos veículos, de tal sorte que de cerceamento de defesa não se pode falar.

A matéria relacionada à preliminar de ilegitimidade de parte da coautora, irmã da vítima, foi corretamente afastada, pois, em matéria de danos morais os irmãos possuem pertinência subjetiva para reclamar verba nessa rubrica, conforme a jurisprudência colacionada na sentença. O laço de parentesco entre os irmãos autoriza o pleito formulado.

No mérito, constitui escopo da ação ajuizada apurar a responsabilidade civil decorrente de acidente automobilístico ocorrido no dia 28 de maio de 2008, por volta de 6 horas. Consta da petição inicial que Rodrigo Nunes de Melo, filho e irmão dos autores, deslocava-se ao trabalho por volta das 6 horas da manhã, quando na Rua Dr. Luiz Magliano, esquina com a Rua José de Andrade Figueira, Bairro do Morumbi, São Paulo, seu veículo foi colidido pelo veículo Subaru que era conduzido por Thiago que, no local, disputava "racha" e desenvolvia velocidade

excessiva, vindo a perder o controle do automóvel e invadir a pista contrária de direção, dando causa ao acidente e, por consequência, a morte da vítima.

A ação reparatória de danos foi julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença vergastada. Com esteio no farto e robusto conjunto probatório carreado para o caderno processual, entendeu o eminente Magistrado configurada a culpa do réu/apelante e, por consequência, carreou-lhe condenação de arcar com a indenização dos danos que causou.

A conclusão da sentença mostra-se acertada e com sólido apoio com o farto conjunto probatório que se produziu no curso da instrução.

O cotejo das provas coligidas permite concluir que o réu/apelante, na data do evento, empreendia **velocidade extremamente excessiva** ao veículo que dirigia.

Conforme resulta da conclusão do laudo do Instituto de Criminalística (cópia fls. 721/726):

"DOS VESTÍGIOS DE DERRAPAGEM. Os vestígios de derrapagem, em correspondência à rodagem do Subaru de placas DGW 0999, eram em arco à esquerda do sentido de marcha do mesmo (Av. Giovani Gronchi – Av. Prof. Francisco Morato), sendo que tais vestígios indicam que o veículo desenvolvida trajetória semi transversal a via quando da sua produção. Tal curvatura apresentava corda aproximada de 29 metros e flecha de cerca de 0,35 metros, sendo a determinação de seu raio fornecida pela relação matemática (...) Velocidade crítica de tangenciamento = 151 km/h."

Em resposta aos quesitos, o acidente foi descrito da seguinte maneira:

- "a) trafegava o veículo Subaru de placas DGW 0999 (mogi Mirim) pela Rua Dr. Luiz Migliano no sentido Av. Giovani Gronchi Av. Professor Francisco Morato, quando após efetuar curva à direita, obrigatória pela topografia do terreno, sofreu ao ultrapassar lombada ali existente, brusca derivação a esquerda, iniciando rotação no sentido anti-horário e ingressando na sua contramão de direção;
- "b) tal rotação, em cerca de 180 graus, culminou na colisão de seus terços médio e posterior do flanco direito e traseira adjacente com a dianteira e terços anterior e médio do flanco esquerdo do veículo Pálio de placas DCE 9358 (Taboão da Serra);
- "c) ato contínuo, o Pálio foi impulsionado para trás, de encontro a dianteira do veículo Furgão Mercedes Benz de placas GRA 1797 (Itapecerica da Serra), que trafegava imediatamente atrás, resultando em colisão entre os mesmos;"
- "d) simultaneamente, o veículo Subaru, ainda em rotação (cerca de mais 90 graus no mesmo sentido), galgou o passeio, vindo a chocar sua traseira contra muro e portão de vedação de um terreno ali existente, imobilizando-se na posição e situação visualizada nos anexos fotográficos."

"Saliente-se que: a) a velocidade permitida na área do acidente, de acordo com a sinalização encontrada, era de 30 km/h; b) os vestígios de derrapagem encontrados levaram, após cálculos, a concluir que o veículo Subaru deveria trafegar a uma velocidade **não inferior a 151 km/h para produzi-los.**"

A velocidade excessiva empreendida no veículo Subaru não é negada pelo réu/apelante e, ademais, é confirmada pela extensão dos danos causados aos veículos envolvidos e à própria vítima fatal (Rodrigo).

O réu contratou parecer em que se procura demonstrar que a velocidade que animava o seu veículo era inferior à apontada pela Polícia Técnica; mas, admitindo-se por argumentar que tem razão o assistente, mesmo assim a velocidade por certo era muito superior ao permitido para o local (30 km/h).

A controvérsia reside na justificativa para o desenvolvimento de velocidade excessiva. Enquanto a petição inicial imputa a velocidade desenvolvida pelo réu à disputa de "racha", o réu justifica sua conduta alegando que estava a fugir de criminosos que ocupavam o outro veículo (Audi).

Não há, entretanto, qualquer prova a respeito da versão apresentada pelo réu.

O ônus da prova de tal fato, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é do réu, e não foi produzida, remanescendo como mera alegação.

Eis o histórico constante do boletim de ocorrência elaborado pela Autoridade Policial (fls. 217/219):

"Comparece nesta distrital a policial militar acima cadastrada como condutora, SD PM ROBERTA, componente da viatura prefixo M. 16617, informando sobre um acidente de trânsito de natureza



gravíssima, no local acima mencionado, pois que o condutor de um veículo Fiat/Palio, foram socorrido pelo Águia 10, enc. Tem. Maibayashi ao Hospital Universitário. O SD PM LEANDRO, também componente da viatura mencionada, por ocasião da vistoria do veículo Subaru, encontrou sob o tapete do motorista, uma porção de erva semelhante à maconha, bem como um envelope que continha papel de seda e um frasco de colírio que, apresentados nessa distrital, determinou a Autoridade a apreensão e encaminhamento da erva para exame pericial. De imediato esta Autoridade Policial compareceu ao local dos fatos e, através de testemunhas presenciais do ocorrido, foi informado que havia dois veículos participando de um "RACHA", tratando-se de um Subaru na cor prata e um Audi na cor preta, este último de placas não anotadas. Dos fatos narrados pelas testemunhas abaixo, o indiciado em tela, estava em alta velocidade, tirando racha com outro veículo, por aproximadamente um percurso de visualização de 700m, já que os dois carros vinham emparelhando, um ultrapassando o outro, conforme a testemunha Michele, que presenciou os veículos pelo percurso mencionado, chamando sua atenção, devido o "ronco" dos motores, pois Michele ficou até com receio que eles perdessem o controle na curva e acabasse por atingí-la em sua cabine, onde trabalha como segurança na empresa GPS. A testemunha Eder, que conduzia o veículo M. Benz MB 180, logo atrás do Fiat/Palio, pertencente à vítima, momento em que presenciou dois veículos em alta velocidade, "tirando racha", descendo a rua dos fatos, emparelhados, sendo que o Audi ao ultrapassar e frear, devido uma lombada no local, acabou colidindo na traseira do Subaru que em virtude de tal colisão e velocidade excessiva, veio a se desgovernar, tomando a pista contrária, colidindo contra o Fiat/Palio, que trafegava na direção oposta, que por sua vez colidiu com o veículo do depoente. A testemunha João, trabalha na frente do Sítio onde se deu o acidente, e se deslocava em direção ao seu trabalho, às 6h18min, quando presenciou a alta velocidade dos veículos, barulho de frenagem dos pneus, como se os veículos estivessem perdendo a direção, vindo a Subaru a colidir primeiramente com o veículo Fiat/Palio, o qual veio por sua vez a atingir o veículo Mercedes/Benz Furgão, que trafegava logo atrás, devido a sua alta



velocidade, chocando-se ainda contra um muro onde o depoente trabalha, derrubando-o."

Em razão desse relato colhido logo após os fatos e que foram prestados pelas testemunhas presenciais, a autoridade policial, convencida de que se tratava de disputa de "racha" com resultado morte, autuou o réu em flagrante pelo crime de homicídio. O réu foi denunciado pelo representante do Ministério Público, culminando com a instauração de ação penal que tramita perante o 1º Tribunal do Júri da Capital (Processo 2422/2008, Controle 1378/2008).

As testemunhas João, Michele e Eder foram inquiridas no curso da instrução.

João Aparecido Macedo (fls. 493/494)

disse:

"O depoente esclarece que trabalha há dez anos na rua onde ocorreu o acidente tomando conta de um terreno no número 1800. Que o terreno onde fica é um terreno elevado e todos os dias antes da sete costuma descer o barranco para tomar conta de outro terreno e no dia dos fatos, no mesmo horário em que sempre desce para ir para o outro terreno ouviu uma freada brusca de veículo e o barulho de colisão com bastante poeira. O depoente esclarece que quando desceu para ver o ocorrido viu que havia atingido o muro do terreno de seu patrão. O veículo Palio estava todo retorcido e o veículo Subaru estava amassado na frente e na lateral, lateral esta que estava prensada junto ao poste. O veículo Palio estava amassado na frente e o veículo Subaru foi quem derrubou o muro de quase oito metros, ou melhor, quase oito metros de muro. O veículo Palio também estava amassado atrás pois a sua traseira foi jogada de encontro a uma perua. Que já houve outros dois acidentes no local quando dois veículos derrubaram o muro do



terreno de seu patrão, que estes outros acidentes aconteceram há uns dois ou três anos atrás. Que a testemunha Michele trabalhava no local como segurança no dia do acidente e ela diz ter visto o acidente. Que de onde a depoente Michele estava não era possível visualizar os acidentes mas era possível ver os carros. O depoente esclarece que não sabe dizer se da guarita da testemunha Michele daria para ver o acidente pois nunca foi ao local para tentar visualizar o local da ocorrência. O depoente esclarece que quando chegou ao local viu que a vítima estava dentro do veículo Palio entre as ferragens e machucado e logo em seguida chegou a polícia e helicóptero e conseguiram retira-lo do veículo e leva-lo ao hospital, quanto ao réu, ele estava no local dentro do carro meio atordoado, em seguida ele deixou o veículo e foi levado pela ambulância para o hospital. O depoente não prestou atenção no fato do réu estar falando no celular. O depoente esclarece que não viu os policiais fazerem vistoria pois ele deixou o local e o delegado permaneceu fazendo as medidas do local onde ocorreu o acidente. O depoente esclarece que ouviu Michele dizer que o réu e o condutor do outro veículo estavam tirando um racha antes do acidente, que a velocidade no local é de 40 a 50 km/h e que é comum as pessoas desenvolverem velocidade acima do permitido. O depoente esclarece que viu Michele no local e não se recorda se ela chegou antes ou depois do depoente. Pelo local onde trabalha o depoente e Michele ela deveria ter chegado antes pois o depoente teria de descer todo o barranco para chegar até o acidente. O depoente prestou depoimento na delegacia. O depoente não teve conhecimento do fato que dentro do veículo do Tiago foi encontrado maconha e bebida alcoólica. O depoente esclarece que na delegacia viu quando o delegado mandou buscar Tiago no hospital, em seguida os policiais retornaram dizendo que não tiveram êxito em trazê-lo, o delegado então foi pessoalmente buscar Tiago no hospital e o levou a delegacia. Que ninguém pagou o reparo do muro. O depoente esclarece que a guarita onde estava Michele ficava na curva e que existem alguns eucaliptos dentro de um dos terrenos do outro lado da rua, além de um barranco murado pertencente a um condomínio. Que o referido barranco fica em frente o acidente. Que da guarita do depoente era possível visualizar o acidente."



Michele Diana dos Santos (fls. 495/497),

disse:

"A depoente esclarece que conheceu os pais e irmã do falecido Rodrigo na delegacia no dia do acidente. A depoente trabalha como segurança na empresa GPS, localizada na Rua Dr. Luiz Migliano. Esclarece que no dias dos fatos entre seis e seis e cinco da manhã presenciou o acidente descrito na inicial. Afirma que desde o início presenciou os veículos Subaru prata e Audi preto tirarem um racha que teve início no farol com a Avenida Guilherme (testemunha não se recorda o nome inteiro da avenida). A depoente esclarece que estava dentro da guarita que fica há um metro da avenida e viu que os veículos informados desenvolviam alta velocidade, "tirando um racha" até que o veículo Subaru perdeu o controle e atingiu o veículo Palio. A depoente esclarece que a avenida é suficientemente larga para comportar dois carros de cada lado um ao lado do outro e que ela tinha duas mãos de direção. Os veículos que estavam em alta velocidade estavam lado a lado e o veículo Palio vinha no sentido contrário. O veículo Subaru estava ao lado esquerdo da pista, acabou colidindo frontalmente, após perder o controle, com o veículo Palio. A testemunha afirma que o veículo Subaru estava sendo conduzido por Rodrigo. Que não estava chovendo e o dia estava começando a clarear. Que o veículo Audi que estava correndo ao lado do veículo Subaru acelerou mais ainda, passando a sua frente e o fechando, ocasião em que o condutor do veículo Subaru perdeu o controle e colidiu frontalmente com o veículo Palio. O veículo Audi evadiu-se do local, não sabe dizer se os dois motoristas eram conhecidos. Que sempre presenciou a ocorrência de rachas nessa avenida por volta das duas da madrugada, mas neste dia isso ocorreu as seis da manhã. Que o veículo Audi não bateu no veículo Subaru. Que no momento em que ocorreu o acidente a depoente correu para o local e já encontrou Tiago fora do veículo falando ao celular. E o veículo Palio estava amassado, havia muita fumaça e Rodrigo estava dentro do veículo. Que ambos os veículos, Subaru e Audi desenvolviam velocidade por volta dos oitenta quilômetros por hora. Também foi atingido no acidente um caminhão que



estava trafegando ao lado do veículo Palio. Que no local, quinze metros antes do acidente existe uma lombada para reduzir a velocidade. O veículo Audi passou pela lombada sem reduzir a velocidade. Que o acidente ocorreu há dez metros de onde estava o depoente. Que os veículos Audi e Subaru já estavam correndo em alta velocidade quando a depoente os visualizou e desde o momento em que a depoente visualizou os veículos até a ocorrência do acidente os veículos percorreram por volta de duzentos e trinta metros. Que desde o início em que a depoente viu os veículos trafegando o veículo Subaru como o veículo Audi só aumentavam a velocidade. A depoente não ouviu o barulho de freagem antes do acidente. Não chegou a conversar com Tiago após o acidente. Que a depoente estava trabalhando há três meses naquele posto e nunca havia presenciado acidente no local. Que o veículo não chegou a pegar fogo. Que a depoente esclarece que deixou o local e não viu os policiais fazerem vistoria no veículo Subaru. Porém, quando esteve na delegacia a policial Roberta contou a depoente que havia feito a vistoria no veículo Subaru e lá encontrou maconha e bebida alcoólica. Que a velocidade média desenvolvida na avenida dos fatos gira em torno de cinquenta quilômetros por hora. Que logo depois do acidente a depoente ligou para o 190 e lhe informaram que a viatura já estava a caminho. A viatura chegou ao local cinco minutos após o acidente e logo após a ambulância. Que antes de chegar a viatura vários veículos pararam para ver o acidente, aglomerando-se várias pessoas ao redor do mesmo. Que Rodrigo foi retirado do local ainda com vida mas respirava com dificuldades. Que a depoente viu o delegado prender Tiago e ser algemado. Que presenciou Tiago sair do veículo e ele estava aparentando normalidade e falando ao celular. Tiago não estava sangrando ou com corte na cabeça. A depoente esclarece que disse na delegacia que viu a colusão e reitera todos os termos acima de seu depoimento. A depoente retifica seu depoimento apenas para dizer que não viu o delegado prender Tiago mas que viu ele ser levado preso e algemado pelo delegado já na delegacia. Que o veículo Audi ultrapassou a frente do veículo Subaru antes que eles chegassem até a lombada. Que perto do local existe uma delegacia que é a delegacia do Taboão mas não sabe onde ela fica exatamente que existe uma base da PM que



fica a 200 metros do local seguindo em frente na delegacia. A depoente trabalhava na empresa GPS na avenida em que ocorreram os fatos mas no local não havia numeração pois era uma obra em construção. Que a guarita da depoente ficava no meio da obra próximo a curva e que o acidente ocorreu alguns metros antes de atingirem as curvas. A depoente esclarece que achou que seria um racha porque os veículos estavam correndo lado a lado, um ultrapassando o outro e com os vidros levantados. Que se lembra da policial Roberta porque a conheceu no dia do acidente."

Eder Aparecido de Oliveira, também inquirido em Juízo (fls. 498/500), assim depôs:

"O depoente esclarece que não conhece as partes envolvidas nesta ação e que os viu apenas no dia do acidente. No dia dos fatos o depoente trafegava pela Rua Dr. Luiz Magliano e desenvolvia velocidade de 50km/h. isso era por volta das cinco, cinco e dez da manha e o veículo Palio trafegava ao seu lado desenvolvendo uma velocidade de 55 km/h. Quando o veículo acabava de ultrapassar o seu veículo, descia pela Rua o veículo Subaru cor prata que derrapou e atingiu violentamente o veículo Palio e este veículo foi arremessado contra o veículo Van conduzido pelo depoente. Que a colisão foi tão forte que o depoente ficou preso no volante de seu veículo. Que junto com o veículo Subaru também estava descendo a rua um outro veículo que não sabe a marca que a velocidade desenvolvida pelo veículo Subaru era de 80 a 90 km/h. Que no dia dos fatos não estava chovendo e havia uma pequena neblina. Que o veículo Subaru estava sendo conduzido pelo réu presente nesta audiência. Não conversou com o réu no momento do acidente. Que a depoente Michele disse que viu o veículo Subaru e o outro veículo estavam tirando o racha e que ela ouviu dizer também que se tratava de uma perseguição. O depoente esclarece que Tiago permaneceu no início dentro do carro e depois o viu falando ao telefone, em seguida apareceu uma ambulância que o levou para o hospital. Esclarece que os policiais fizeram vistoria no carro de Tiago e viu eles pegando papéis que referiam a seguro, que não os viu pegando papelote de maconha pois ficou afastado do carro de Tiago. Que na delegacia



o delegado disse que havia encontrado maconha e bebida alcoólica no carro de Tiago. Que viu Rodrigo ainda dentro do carro e ele ainda respirava. Teve início de socorro a Tiago ali na rua e depois um helicóptero o levou ao hospital. O depoente esclarece que antes do acidente ouviu uma freada ou derrapagem de pneu. Que conheceu a depoente Michele que estava no local do acidente e ela disse ter visto o acidente. Que prestou depoimento na delegacia. O veículo do depoente amassou na frente. Que o depoente já recebeu o ressarcimento dos danos causados ao seu veículo, que tudo foi pago por Tiago. O depoente esclarece que Tiago lhe pagou pelos danos causados, dizendo que o depoente nada tinha a ver com o que aconteceu e que o acidente tinha acontecido pois ele estava fugindo de um assalto. Tiago não entrou em maiores detalhes, não sabe dizer se Tiago deu queixa da suposta tentativa de assalto na delegacia. Que o acidente ocorreu antes que os veículos que vinham no sentido contrário atingissem a lombada, lombada esta que a vítima acabara de passar e que o depoente estava sobrepondo. Que haviam duas pistas na mão de direção que estava o depoente, assim como na pista contrária da rua. O depoente esclarece que disse na delegacia que seu ajudante teria visto o veículo que desenvolvia alta velocidade junto com o veículo Subaru, na curva, encostar o para-choque traseiro do Subaru, em razão deste fato o veículo Subaru teria derrapado na pista. O depoente nega que tenha dito na delegacia que o veículo Audi e Subaru estavam tirando racha e quem disse isto foi a segurança Michele. O depoente confirma que assinou o boletim de ocorrência. Que só foi ler o boletim de ocorrência na sua casa e não se atentou a este detalhe. O depoente disse em seu depoimento na delegacia que os veículos estavam em alta velocidade mas não rotulou aquela conduta como sendo racha e não rotulou como sendo perseguição. Que na passagem da lombada costumam ficar alguns veículos parados na "favelinha". Que neste dia o depoente jogou o carro um pouco para a esquerda para não atingir o veículo que estava parado e depois voltou para a direita e que só depois dessa manobra foi que Rodrigo o ultrapassou. Pelo que se recorda existem duas lombadas no local uma mais acima e uma mais abaixo, depois tem uma curva e um farol logo abaixo, que no local não é permitida alta velocidade, no máximo

50km/h. No dia do depoimento na delegacia o delegado lhe perguntou se havia ocorrido um racha ou não e o depoente disse não poder afirmar se se tratava de um "racha", o delegado não se negou a colocar no depoimento que o Audi teria batido na traseira do Subaru."

As testemunhas Natalia (fls. 501/503) e Gonzalo (fls. 504/506), arroladas pelo réu/apelante, não presenciaram o acidente.

As demais testemunhas inquiridas, Walter Romero Ferrari (fls. 543/545), delegado de polícia e Silvia Roberta Campos (fls. 546/548), policial militar, limitaram-se a explicar a condução dos trabalhos realizados no local dos fatos e bem assim dos desencadeamentos que se seguiram.

A partir do quadro probatório produzido nos autos é possível afirmar que a percepção de quem se depara com dois veículos trafegando em alta velocidade pode, perfeitamente, levar à conclusão de que eles estão disputando um "racha".

O comportamento dos condutores e dos veículos, um ao lado do outro, mútuas ultrapassagens, podem perfeitamente dar ideia de que se trata de "racha".

Esta impressão, no entanto, ganha contornos diferentes quando outros fatores são agregados, como por exemplo, o relato de uma das testemunhas presenciais de que naquele local é constante a ocorrência de tais práticas ilícitas (rachas).



Ainda que se busque insistentemente desqualificar o relato trazido à baila pela testemunha presencial, só as fotos do local (fls. 553/559), para tanto não se prestam, sobretudo porque retratam imagens estáticas do local do acidente, o que é completamente diferente de vivenciar a cena de dois veículos trafegando em alta velocidade. A testemunha que afirmou se tratar de "racha" trabalhava em guarita localizada na mesma avenida por onde trafegavam os veículos e tinha, portanto, perfeitas condições de visualizar o que estava a ocorrer.

Também o comportamento do réu de ressarcir os danos causados ao veículo Furgão/Van, de propriedade de uma das testemunhas, Eder, demonstra ato incompatível com a tese de defesa que se funda na fuga de assaltantes e não de disputa de racha.

De todo esse conjunto de provas, é perfeitamente possível aferir que foi acertada a conclusão da sentença ao reconhecer a culpa do réu pelo acidente, impondo-lhe o dever de reparar os prejuízos causados, pois, mesmo que ficasse comprovado nos autos que a velocidade excessiva desenvolvida não era para a disputa de "racha" com outro veículo, mas, em razão de fuga de assaltantes, ainda assim remanesceria hígida a responsabilidade do causador direto dos danos de indenizar os prejuízos causados.

É que em relação ao fato de terceiro, no caso, de tentativa de assalto por meliantes, dos quais réu empreendia fuga, é certo que a responsabilidade não é excluída.



Essa assertiva não exclui a responsabilidade que, no caso, é imputada ao causador direto do dano, conforme está preconizado no artigo 930 do Código Civil.

Sobre o tema, SILVIO DE SALVO VENOSA ao comentar referida disposição legal, explica que: "A questão é saber se o fato de terceiro pode exonerar o causador do dano do dever de indenizar. Temos que entender por terceiro, nessa premissa, alguém mais além da vítima e do causador do dano.... De qualquer modo, é muito rara a admissão do fato de terceiro como excludente na jurisprudência nacional. Destarte, se o agente não lograr provar cabalmente que o terceiro foi a causa exclusiva do evento, tendo também o indigitado réu concorrido com culpa, não elide o dever de indenizar. Recorde-se de que o art. 942 estabelece a responsabilidade solidária para todos os causadores do dano. ("Código Civil Interpretado", Editora Atlas).

A jurisprudência, conforme explicitado na doutrina mencionada, não discrepa deste entendimento:

"Na sistemática do direito brasileiro, o ocasionador direto do dano responde pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo." (REsp 127.747/CE, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO, j. 25/10/1999).

"O motorista que, ao desviar de 'fechada' provocada por terceiro, vem a colidir com automóvel que se encontrava regularmente estacionado, responde perante o proprietário deste pelos danos causados, não sendo elisiva da obrigação indenizatória a circunstância de ter agido em estado de necessidade. Em casos tais ao agente causador do dano assiste tão somente direito de regresso contra o terceiro



que deu causa à situação de perigo" (STJ – 4ª. Turma, REsp 12.840-0, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 22.2.1994).

Imprimir velocidade extremamente excessiva a veículo potente, em trecho urbano, ainda que sob a justificativa de fuga de suposta tentativa de roubo, não é a melhor solução para se livrar do perigo, sobretudo quando o recomendado pelos estudiosos de segurança pública é que a vítima não deve reagir ao assalto.

Insista-se, de qualquer modo, que não há prova do fato alegado pelo réu para justificar a absurda velocidade que estava a imprimir em seu veículo, em área urbana.

Cabe anotar, ainda, que não foi o condutor do veículo Fiat/Palio, Rodrigo, filho e irmão dos autores, quem criou o suposto perigo alegado, de modo que há obrigação de indenizar se o dono da coisa não for culpado do perigo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO LÍCITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **ESTADO** DENECESSIDADE. **JULGAMENTO** *ALEGAÇÃO* ANTECIPADO. DE**CERCEAMENTO** DEDEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. LESÕES GRAVES. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INTUITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA 98/STJ. 1. Acidente de trânsito ocorrido em estrada federal consistente na colisão de um automóvel com uma motocicleta, que trafegava em sua mão de direção. 2. Alegação do motorista do automóvel de ter agido em estado de necessidade,



pois teve a sua frente cortada por outro veículo, obrigando-o a invadir a outra pista da estrada. 3. Irrelevância da alegação, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de hipótese de responsabilidade civil por ato lícito prevista nos artigos 929 e 930 do Código Civil. 4. O estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente, quando o dono da coisa atingida ou a pessoa lesada pelo evento danoso não for culpado pela situação de perigo. 5. A prova pleiteada pelo recorrente somente seria relevante para efeito de ação de regresso contra o terceiro causador da situação de perigo (art. 930 do CC/02). Ausência de cerceamento de defesa. 6. Condutor e passageiro da motocicleta que restaram com lesões gravíssimas, resultando na amputação da pena esquerda de ambos. 7. A pensão por incapacidade permanente decorrente de lesão corporal é vitalícia, não havendo o limitador da expectativa de vida. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 8. Embargos de declaração opostos com intuito prequestionador, é de ser afastada a multa do artigo 538 do CPC, nos termos da Súmula 98/STJ. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538 DO CPC. (REsp. 1278627/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)."

Em suma, na sistemática do direito brasileiro, portanto, remanesce a responsabilidade de reparar o dano, mesmo que o responsável atue sob o estado de necessidade e o perigo não tenha sido provocado pela vítima:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DE

NECESSIDADE. Preposto de empresa que, buscando safar-se a assalto, lança seu caminhão de encontro a outro, danificando-o. Indenização devida, assegurado o direito de regresso contra o terceiro que deu causa ao sinistro, certo que o estado de necessidade, conquanto retire do ato a ilicitude, não libera quem o pratica do dever de reparar os prejuízos. Recurso a que se nega provimento." (Apelação com Revisão 952946-0/2, 32ª. Câmara de Direito

Privado "B", Rel. Des. JAYTER CORTEZ JUNIOR).

Não há, portanto, como se livrar o réu da obrigação de reparar os danos materiais e morais descritos nos autos.

Os danos materiais foram comprovados e corretamente reconhecidos na sentença, cujos fundamentos ficam adotados.

Há prova do desembolso com gastos de funeral da vítima e também a título de pagamento de guincho para transportar os restos do veículo Fiat Palio (fls. 27/30).

A pensão também é devida, no percentual estabelecido de 50%, considerada a idade da vítima ao tempo do acidente (mais de 25 anos de idade), adotada como base de cálculo a remuneração percebida. O termo final, estabelecido nos 70 anos, expectativa de sobrevida da vítima, também está em consonância com a jurisprudência, observando-se o limite do óbito dos beneficiários, com direito de acrescer.

Nesse sentido:

"A morte de filho que já colabora com as despesas da casa pode ser indenizada, cumulativamente, tanto pelo dano moral como pelo dano patrimonial." (RSTJ 105/341).

No sentido de que os alimentos devem ser pagos até a data em que a vítima completaria 70 anos (STJ-3^a Turma, Recurso Especial 646.482, Ministro MENEZES

DIREITO, j. 15.12.05, DJU 8.6.06).

Os danos morais foram reconhecidos com acerto.

Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civilconstitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Acerca do valor, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento por fato lesivo à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, exigindo, portanto, um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto, não se tratando de valores prefixados.

O dano moral que decorre da perda de ente querido, no caso, filho e irmão, é evidente e, por isso, dispensa maiores digressões sobre o assunto. O valor arbitrado pelo Magistrado (**R\$ 207.500,00**) é justo, razoável e perfeitamente compatível ao caso, amoldando-se, no mais, a inúmeros precedentes desta Corte em relação à morte violenta de ente querido, com 25 anos de idade, vítima de homicídio no trânsito.

Os juros de mora devem ser contados de forma simples e não composta como determinado. O acidente ocorreu na vigência do Código Civil de 2002 e neste Diploma não se reproduziu a regra do Código Civil revogado de 1916, artigo 1.544, cuja incidência, ademais, reclamava sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme posicionamento do C. STJ (AgRg no Ag 581.395, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Ante o exposto, por meu voto, não conheço dos agravos retidos e dou provimento em parte ao recurso apenas para determinar a contagem de juros simples, confirmando, no mais, a antecipação da tutela e os demais termos da excelente sentença do Dr. Rodolfo César Milano.

EDGARD ROSA

Relator
-Assinatura Eletrônica-